



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.901495/2011-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-002.622 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FERGUMAR FERRO GUSA DO MARANHÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora: (1) analise a documentação/notas fiscais juntadas aos autos, constante dos anexos ao Recurso, observando a decisão no RESP 1.221.170 STJ, no Parecer Normativo Cosit n.º 5, e na Nota CEI/PGFN 63/2018; (2) reanalise todos os créditos em litígio; (3) elabore relatório/parecer conclusivo; e (4) intime a Recorrente a se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, e-fls. 1036 a 1079 contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **10-052.821 - 2ª Turma da DRJ/POA** e-fls. 1004 a 1022, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de pedido de ressarcimento feito pelo contribuinte, tendo sido aberto o Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.2.02.00-2011-00023 para verificação da legitimidade dos créditos alegados. No caso desses autos o pedido de ressarcimento corresponde ao 1º trimestre de 2006, PER/DCOMP nº 25321.75987.250507.1.1.08-2483. O valor requerido é de R\$ 272.186,37.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.622 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901495/2011-48

A empresa em epígrafe foi então fiscalizada relativamente ao PIS, conforme se constata através do Termo de Início de Procedimento Fiscal para a verificação de créditos relativos ao período de 2005 a 2008, e, para tanto, foram requisitados diversos de seus livros e documentos (Diário; Razão; Registro de Entradas e Saídas; Registro de Apuração do ICMS;

Registro de Inventário; relação dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação; demonstrativos das exportações com as respectivas notas fiscais; entre outros).

Foram confrontados os valores dos créditos pretendidos pela empresa com os escriturados em sua contabilidade e os informados no DAFON.

Dessas verificações constatou a fiscalização que várias empresas fornecedoras da FERGUMAR se encontravam **canceladas, inativas ou inaptas**. No entanto, como o objetivo da fiscalização seria apenas a apuração do direito creditório da empresa, não foram aprofundadas as investigações. Entendeu-se que não podia se conceder créditos sobre compras de empresas irregulares e inadimplentes de suas obrigações tributárias.

O contribuinte lançou também diversas despesas e custos que não poderiam ser enquadradas como insumos – material de consumo, alimentação, medicamentos, despesas com estiva, terraplanagem, serviços de peneiramento de resíduos, entre outros.

Dessa foram glosados: compras de carvão vegetal de empresas irregulares e sem recolhimentos da contribuição; custos e despesas não previstos na legislação como insumos;

notas fiscais complementares (falta do documento hábil, nota fiscal de saída, nos casos de aquisição de insumos); e falta de individualização e demonstração com clareza dos custos, encargos e despesas que sejam diretamente empregados junto ao produto.

Foram juntados aos autos: relação das empresas irregulares inativas, canceladas ou inaptas, e sem recolhimentos da contribuição; os DAFONs; relação das entradas de carvão;

relação das entradas de minerais; relação das entradas de serviços; demonstrativos de apuração dos créditos das contribuições; balancetes; análise vertical/horizontal das rubricas contábeis;

relação de itens com o nº da DDE, Registro de Exportação, código NCM e descrição do produto; relação de itens com data, unidade e valores em dólares e reais; entre outros. As planilhas com todos os demonstrativos feitos pela fiscalização se encontra no *site* da Receita Federal, conforme disposto no Despacho Decisório.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório **deferindo parcialmente** o pedido de ressarcimento, reconhecendo um direito creditório no montante de R\$ 218.186,37, e, dessa forma, homologando parcialmente a DCOMP nº 15665.53079.050907.1.3.08-8247.

Dada a ciência do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade.

Em tal manifestação a empresa **em síntese** faz as seguintes alegações:

- QUE, preliminarmente, encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública rever a Cofins devida dos meses de janeiro a março de 2006, pois já teria transcorrido o quinquênio legal, estando o Despacho Decisório contaminado por vício de legalidade. Os direitos creditórios do 1º trimestre de 2006 não poderiam ser modificados pela autoridade administrativa em fevereiro de 2012.

- QUE sobre a glosa de compras de carvão vegetal de empresas supostamente irregulares perante a Receita Federal correspondente a relação “EMPRESAS IRREGULARES INATIVAS, CANCELADAS OU INAPTAS e SEM RECOLHIMENTO DE PIS E DE COFINS” não há mais informações quanto à situação de cada uma desses seus fornecedores, ou seja, quais seriam as inaptas, as canceladas e as inativas, e em quais circunstâncias isso teria acontecido. A ausência desse

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.622 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901495/2011-48

detalhamento nulifica a glosa fiscal, pois se trata de elemento essencial e indispensável para validação do ato administrativo fiscal. Entende que não está sendo discutida a efetividade da compra, mas sim a situação dos fornecedores. Diz não ter poder de acesso e investigação sobre tais empresas. Comenta que as empresas apontadas quando fez verificação da situação cadastral das mesmas se ostentavam como regulares perante a RFB. Apresenta consultas recentes ao *site* da RFB em que a quase totalidade das empresas permanece como ativas. Menciona, por exemplo, a pessoa jurídica WF MIRANDA BRASILEIRA que teria sido baixada em 09/01/2007 e que teria glosado as compras efetivadas anteriores a essa data.

- QUE em relação à onerosidade nas etapas anteriores do processo produtivo defende que tal onerosidade não se configura no recolhimento ou não da exação pelo fornecedor, mas sim pela inserção ou não na operação de venda no campo de incidência destas exações. Fala que a Receita Federal tem meios para lançar e exigir em tempo hábil dos devedores da Fazenda Nacional a satisfação dos créditos tributários. Ao mesmo tempo aduz que não tem acesso aos controles da Receita Federal para examinar se seu fornecedor adimpliu corretamente sua obrigação tributária. Lembra que quase a totalidade dessas pessoas jurídicas foram enquadradas no Simples Nacional e questiona se isso teria sido levando em conta quando da consulta da fiscalização sobre as modalidades de recolhimento. Menciona ter juntado os elementos do “Documento 03” de sua defesa para comprovar seus argumentos no tocante a essas empresas fornecedoras.

- QUE ocorreu erro material e metodológico na valoração das glosas dos fornecedores irregulares, devido a se desconsiderar *duas vezes* as devoluções de compras: a primeira vez pela glosa das compras das empresas irregulares; e a segunda pelo não desconto das notas fiscais de devolução. Cita como exemplo a aquisição da empresa J. L. Vieira – Ind.

de Transportes de Madeira no valor de R\$ 49.098,00, sendo que R\$ 6.824,44 foram passíveis de devolução, conforme “Documento 06” de sua defesa.

- QUE sobre as notas fiscais emitidas para acertamento de diferenças de quantitativos no recebimento do insumo carvão diz que se extrai como motivação da glosa se dá pela diferença entre os quantitativos entre as notas fiscais de entrada e as emitidas por seus fornecedores. A fiscalização apontaria que somente as notas fiscais de saída emitidas pelos fornecedores seriam documentos hábeis para creditamento do PIS e da Cofins, visto que normalmente tais notas de entrada a maior seriam normalmente oriundas de compras de pessoas naturais, o que não geraria créditos. Afirma que nenhuma das entradas de carvão correspondem a compras de pessoas naturais. Defende que as notas fiscais de entrada são também documentos válidos para seu creditamento. Comenta que o texto legal apresenta lacunas e omissões. Exemplifica que operações com cargas a granel são freqüentemente apuradas diferenças quantitativas quando mensuradas a origem e o destino, entre outros exemplos citados. Argumenta que no caso de operações com carvão vegetal o acertamento de diferenças de volumes deve ser feito por lançamento retificador, citando portaria do IBAMA, e *concluindo que o legislador ambiental não pretendeu a emissão de documento complementar por parte do vendedor*. Entende que a regência da legislação ambiental sobre o acertamento acarretaria o mesmo para os registros contábeis e fiscais, o que se poderia ser feito através da nota fiscal de entrada. Fala que não há na lei de regência ou nas normas infralegais qualquer exigência quanto ao tipo de documento comprobatório necessário para que se faça jus ao crédito das contribuições. Aponta infração ideológica à lei do Auditor-Fiscal ao tratar da vinculação das notas fiscais de entrada com os fornecedores. Se válido o entendimento fiscal diz que o mesmo deveria ter sido considerado no tocante às notas fiscais de devolução.

- QUE foram feitas glosas de fretes do insumo carvão sem quaisquer explicações nos valores de R\$ 129.125,29 em 01/2006, R\$ 74.121,39 em 02/2006 e R\$ 37.666,75 em 03/2006, assim como das aquisições de minérios (em especial quartzo e calcário).

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.622 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901495/2011-48

- QUE são indevidas as glosas feitas pela fiscalização de fretes e locações de máquinas para movimentação e carregamento de matérias-primas, sem quaisquer explicações.

No caso da empresa TETramec diz que a fiscalização teria considerado que o serviço prestado seria terraplanagem, mas na verdade seria transporte. Aponta que em relação a glosas idênticas no transporte de carvão, se de equívoco não se tratar, estariam as mesmas evadidas de vício de legalidade pela falta de motivação válida. Defende que a locação de máquinas e equipamentos para carregamento e movimentação integra o seu custo de aquisição das matérias-primas.

- QUE a glosa de *produtos intermediários* também é indevida. Fala que o Termo de Intimação Fiscal intimou-a a separar e a exhibir as notas fiscais de vários períodos relativas à aquisição de diversos insumos. Diz que tinha certeza de que a fiscalização dispunha de todos os elementos necessários e suficientes para a auditoria de seus créditos, e que ficou *surpresa* com a solicitação que lhe foi feita e com a glosa de todos os produtos intermediários adquiridos no período fiscalizado. Entende ser inidônea a motivação de que não foi apresentada pela empresa uma definição clara no histórico contábil e nas planilhas apresentadas dos itens glosados. Diz que sobre as planilhas que apresentou não foi feita nenhuma crítica ou solicitação de complementos. Aduz que eventual déficit investigatório ou dúvidas por parte da fiscalização não justificam a restrição de direitos subjetivos dos contribuintes. Argumenta que os produtos intermediários seriam diretamente utilizados ou consumidos no seu processo produtivo.

- QUE sobre a glosa dos serviços de operação portuária para o embarque marítimo de produto exportado refere-se a pagamentos efetivados para o embarque de ferro gusa. Diz que tais serviços não tem qualquer distinção funcional e ontológica para com fretes e armazenagens, apenas no tocante a serem executados dentro do porto ou nas *retroáreas*. A esses serviços denomina-se genericamente “operação portuária” ou “estiva”.

- QUE o direito a créditos de combustíveis e de lubrificantes encontra-se expresso na lei de regência das contribuições.

- QUE a manutenção mecânica e elétrica dos altos fornos e os gastos complementares com mão-de-obra dão direito a créditos, pois são serviços e bens utilizados como insumos. Discorre sobre a acepção jurídica do termo “insumos”, entendendo inexistir um sentido técnico desse termo no campo legal de incidência do PIS e da Cofins. Diz que a Receita Federal ao disciplinar o conceito de insumos nas Instruções Normativas nº 247/02 e 404/04 extrapolou os limites de sua competência. Cita a Lei Complementar nº 95/98. Fala que não se pode ter o conceito de insumo na mesma dimensão dada pela legislação do IPI. Menciona o Acórdão da 2ª Câmara do CARF de nº 3202-00-226 referente ao Recurso Voluntário nº 369.519 direcionando a questão para os termos da legislação do IRPJ.

Por fim, pede e requer que a Reclamação Administrativa cumulada com *Impugnação* seja recepcionada, processada e, ao final, provida, restabelecendo-se, em consequência, a integralidade do seu direito creditório referente ao PIS não-cumulativo do 1º trimestre de 2006 e, nesta condição, processada e homologada a compensação declarada de débitos a ele vinculado, bem assim restituído o saldo remanescente apurado depois de tais compensações.

Requer, ainda, efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário incorretamente apurado em decorrência do ilegítimo indeferimento parcial de seu direito creditório até que se decida em final instância a presente Reclamação Administrativa.

É como relato.

O Acórdão n.º **10-052.821 - 2ª Turma da DRJ/POA** está assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006
DESPESAS FORA DO CONCEITO DE INSUMOS.

Existe vedação legal para o creditamento de despesas que não podem ser caracterizadas como insumos dentro da sistemática de apuração de créditos pela não-cumulatividade.

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.622 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901495/2011-48

BASE DE CÁLCULO. RECEITA, E NÃO O LUCRO.

A base de cálculo do PIS e da Cofins determinada constitucionalmente é a receita obtida pela pessoa jurídica, e não o lucro.

NOTA FISCAL DE VENDA. FORÇA PROBANTE.

As notas fiscais de saída das empresas vendedoras é que fazem prova das operações comerciais realizadas para fins de creditamento das contribuições.

CERTEZA E LIQUIDEZ.

A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova – certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência da autoridade julgadora administrativa afastar a aplicação de dispositivos legais por alegação do contribuinte de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, salvo os casos previstos em lei.

O julgamento na primeira instância foi no sentido de julgar a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente repete os argumentos da impugnação. Requer ao final da peça recursal:

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pede-se e se requer que o presente Recurso seja recepcionado, processado, conhecido em seu duplo efeito e, ao final, totalmente provido, restabelecendo-se integralmente o direito creditório como apurado e pleiteado e, em consequência, processada e homologada a restituição requerida, com imediata restituição dos saldos remanescentes apurados.

Requer ainda, por economia processual, que sua defesa inaugural seja considerada parte do presente recurso, como se nele transcrita.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Diligência

A Recorrente em sede de Recurso Voluntário junta documentos de frete e Notas Fiscais de compras de carvão não consideradas no somatório elaborado pela fiscalização.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.622 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10325.901495/2011-48

A DRJ havia negado o direito ao crédito, exatamente pela falta de apresentação de documentação idônea.

Sobre a juntada de documentos em sede de Recurso Voluntário, cabe esclarecer que o processo administrativo fiscal admite tal juntada e apreciação de provas que estejam no contexto da discussão, sem trazer inovação.

*CARF, Acórdão nº 9101-004.688 do Processo
13830.902816/2009-95 Data 17/01/2020*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-
calendário: 2008 DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO
VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM
INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da
legislação relativa ao contencioso administrativo tributário,
evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade
julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em
recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de
matéria em litígio, sem trazer inovação.*

Entendo que tais provas foram mencionadas anteriormente em formato de planilha sendo que agora se encontram nos autos.

Logo, tendo em vista a necessidade de apreciação, voto para que a Unidade Preparadora: (1) analise a documentação/notas fiscais juntadas aos autos, constante dos anexos ao Recurso, observando a decisão no RESP 1.221.170 STJ, no Parecer Normativo Cosit n.º 5, e na Nota CEI/PGFN 63/2018; (2) reanalise todos os créditos em litígio; (3) elabore relatório/parecer conclusivo; e (4) intime a Recorrente a se manifestar quanto ao resultado da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator